



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.720599/2011-65
Recurso Embargos
Acórdão nº **2001-006.088 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de junho de 2023
Embargante TITULAR DA UNIDADE DA RFB
Interessado FLAVIO BARBOSA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

Cabível a oposição de embargos, que serão recebidos como inominados, quando o Acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, erros de escrita ou de cálculo, devendo os mesmos serem corrigidos.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS POR DEPENDENTE.
TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante só é admissível antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

ESPONTANEIDADE. EXCLUSÃO.

O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os aclaratórios, sem efeitos infringentes, saneando o Acórdão nº 2001-004.451, de 29/07/2021, para corrigir, no seu relatório, a transcrição do exercício constante da ementa da decisão de primeira instância de 2010 para 2009.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Thiago Buschinelli Sorrentino e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Dos Embargos de Declaração

Trata-se de despacho de encaminhamento (e-fls. 85) apresentado pela Delegacia da Receita Federal em Campinas em face do Acórdão n.º 2001-004.451, proferido em sessão virtual, não presencial, de 29/07/2021, pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento deste Colegiado (e-fls. 77/83), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS POR DEPENDENTE.
TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante só é admissível antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

ESPONTANEIDADE. EXCLUSÃO.

O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Do Exame de Admissibilidade

O despacho de encaminhamento foi admitido pelo Presidente desta Turma Extraordinária (e-fls. 88/90), considerando o princípio da fungibilidade dos recursos administrativos e com fundamento no art. 65, § 1º, inciso V c.c. art. 66, ambos do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/15, como embargos inominados tendo em vista que a Unidade Preparadora constatou divergência nos valores apresentados no processo administrativo, ocasionado pelo erro contido no acórdão ao indicar o exercício da notificação de lançamento, in verbis:

Às fls. 03 do acórdão de recurso voluntário, na parte do voto, parágrafo 5º, cita a transcrição do voto do acórdão de impugnação. Considerando divergências identificadas na parte acima destacada, em relação aos valores do imposto a pagar/não impugnado, n.º da declaração, retorne-se o presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para saneamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

Os embargos preenchem os pressupostos de admissibilidade e, portanto, devem ser conhecidos.

Do Escopo do julgamento

A delimitação do julgamento nos embargos inominados acolhidos é a constatação pela Unidade Preparadora da SRFB de ocorrência de inexactidão material devida a lapso manifesto contida no acórdão embargado que equivocou-se ao citar, em seu relatório, o exercício desta notificação de lançamento

Do Saneamento

Considerando o exposto procedo o saneamento do relatório do acórdão CARF (e-fls. 79/83) embargado informando que ***o exercício correto constante na ementa da decisão de primeira instância é o ano de 2009 e não 2010 que assim foi transcrito por equívoco.***

Conclusão

Ante o exposto, ***conheço*** dos embargos e, no mérito, ***acolho*** os aclaratórios, ***sem efeitos infringentes***, saneando o Acórdão n.º 2001-004.451, de 29/07/2021, para corrigir, no seu relatório, a transcrição do exercício constante da ementa da decisão de primeira instância de 2010 para 2009.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-006.088 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13609.720599/2011-65